



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA  
GESTÃO 2017/2018

AUTUAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação N°.: 001/2018 CMS

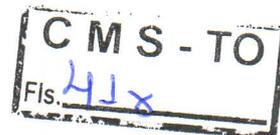
**Requerente:** Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NA ÁREA JURÍDICA, VISANDO O ASSESSORAMENTO E SUPORTE A CAMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA NO ACOMPANHAMENTO CONTENCIOSO E ADMINISTRATIVO DE DEMANDAS DE ALTA COMPLEXIDADE, ACOMPANHAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA NO ACOMPANHAMENTO E EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM TODOS OS PROCESSOS DE LICITAÇÃO.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SANDOLÂNDIA, reunida na sala de Licitação na Sede deste Órgão, de conformidade com o que dispõe o caput do artigo n. 38 da Lei n.8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações, resolvem autuar o presente processo.

Sandolândia - TO, 22 de Janeiro de 2018.

  
LEIDIANE ARAUJO DA SILVA FERREIRA  
Presidente da CPL



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA  
GESTÃO 2017/2018

## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2018

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA NA ÁREA JURÍDICA, VISANDO O ASSESSORAMENTO E SUPORTE A CAMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA NO ACOMPANHAMENTO CONTENCIOSO E ADMINISTRATIVO DE DEMANDAS DE ALTA COMPLEXIDADE, ACOMPANHAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA NO ACOMPANHAMENTO E EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM TODOS OS PROCESSOS DE LICITAÇÃO.**

A **CAMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro na cidade de Sandolândia, Estado do Tocantins, à Rua Dona Sena, centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.344.603/0001-10, representada pelo Sr. **RADILSON PEREIRA LIMA**, brasileiro, casado, vereador, portador da RG Nº 868.871 SSP-TO e CPF Nº 027.038.711-04 residente e domiciliado nesta cidade, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, torna publico a abertura de procedimento licitatório para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA NA ÁREA JURÍDICA, VISANDO O ASSESSORAMENTO E SUPORTE A CAMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA NO ACOMPANHAMENTO CONTENCIOSO E ADMINISTRATIVO DE DEMANDAS DE ALTA COMPLEXIDADE, ACOMPANHAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA NO ACOMPANHAMENTO E EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM TODOS OS PROCESSOS DE LICITAÇÃO.**

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato do crescimento da demanda dos serviços jurídicos, onde a contratada devera atuar com seu corpo técnico apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais em todos os processos que tramitam na Justiça Federal e Estadual.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA**  
**GESTÃO 2017/2018**

Além do mais, consta que a contratada detém em seu quadro com muita experiência, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações Municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes.

A contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Câmara Municipal de Sandolândia/TO.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida.

A Inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA  
GESTÃO 2017/2018**

expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art.

25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.

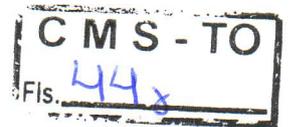
13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Cumpra esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366)



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA  
GESTÃO 2017/2018

A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: **inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade dos serviços pretendidos (art. 25, II).**

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

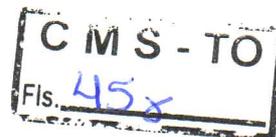
No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

A escolha deverá recair sobre a empresa **DIAS E ANDRADE ADVOCACIA S/S**, inscrito no CNPJ nº. 17.490.719/0001-50, pelos motivos a seguir:

- Apresentou documentos de qualificação técnica, histórica e especialização do Advogado que faz parte do quadro de funcionários;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA**  
**GESTÃO 2017/2018**

- O preço mensal de R\$: 4.000,00 (quatro mil) mensais, , coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Câmara Municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas na sede da Câmara Municipal de Sandolândia/TO, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº.8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Sandolândia - TO, 23de Janeiro de 2018.

  
**LEIDIANE ARAUJO DA SILVA FERREIRA**  
Presidente da CPL